



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/400 (TRP-MEDIA)

Processo administrativo relativo ao incumprimento de obrigações legais de reporte do regime da transparência pela Rádio Ilha, Lda.

Lisboa

31 de outubro de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/400 (TRP-MEDIA)

**Assunto:** Processo administrativo relativo ao incumprimento de obrigações legais de reporte do regime da transparência pela Rádio Ilha, Lda.

#### A. Enquadramento e análise

1. O regime jurídico da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social está consagrado na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante Lei da Transparência ou LT), regulamentada pelo Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro (doravante Regulamento), que revogou o Regulamento da ERC n.º 348/2016, de 1 de abril.
2. No âmbito do exercício das competências da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) na aplicação deste regime jurídico – nomeadamente as constantes da alínea j), do artigo 8.º, e alínea ac), do n.º 3, do artigo 24.º, bem como no artigo 67.º, todos dos seus Estatutos<sup>1</sup>, conjugadas com as previstas no n.º 1 do artigo 17.º da Lei da Transparência –, cabe a esta entidade reguladora processar e punir a prática das contraordenações previstas na Lei da Transparência, regendo-se os procedimentos sancionatórios pelo disposto no regime do ilícito de mera ordenação social e, subsidiariamente, pelo disposto no Código de Processo Penal.
3. A Rádio Ilha, Lda. (Regulada), enquanto entidade que prossegue atividades de comunicação social, está sujeita à regulação da ERC e, conseqüentemente, ao regime jurídico da transparência, por força do artigo 6.º dos seus Estatutos, conjugado com o artigo 2.º da Lei da Transparência.

---

<sup>1</sup> Publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

4. Em sede da regular verificação do cumprimento das obrigações legais de reporte decorrentes do referido regime jurídico, os serviços da Unidade de Transparência dos *Media* da ERC (UTM) constataram a(s) falta(s) do integral cumprimento dessas obrigações pela Regulada (nos termos constantes da Ficha de Verificação oportunamente elaborada).
5. Em sequência, foi autorizada por despacho do Presidente do Conselho Regulador da ERC (CR-ERC) a abertura de processo administrativo, atribuindo à UTM competência de instrução, tendo a Regulada sido notificada dos incumprimentos identificados, sendo-lhe concedido um prazo de 10 (dez) dias úteis para se pronunciar e regularizar o(s) reporte(s) em falta.
6. Em 04 de outubro de 2023, a UTM notificou a Regulada da abertura de processo administrativo e da necessidade de suprir as faltas apontadas, tal como consta do ofício anexo ao EDOC/2023/7640.
7. A Regulada acusou a receção da notificação por correio a 09/10/2023.
8. À presente data, os serviços da UTM verificaram que a Regulada não tomou as ações adequadas a sanar as faltas em tempo útil, nem apresentou qualquer fundamento para essas faltas, mantendo-se em incumprimento relativamente ao reporte dos elementos obrigatórios constantes de nova Ficha de Verificação (n.º 100/UTM/CM-NR/2023/FIV), aqui em anexo.
9. Concretamente, como indicado na FIV n.º 100/UTM/CM-NR/2023/FIV, verifica-se a falta do reporte legal obrigatório de:
  - a) Identificação dos responsáveis pela orientação editorial de cada OCS, de acordo com o artigo 3.º, n.º 1, da LT, e artigo 5.º, n.º 6, alínea b), do Regulamento;
  - b) Identificação dos serviços de programas e respetivos responsáveis editoriais, de acordo com o artigo 2.º, n.º 1, alínea c), e artigo 3.º, n.º 1 da LT e artigo 5.º, n.º 6, alínea b) do Regulamento;
  - c) Confirmação da composição dos órgãos sociais, de acordo com o artigo 3.º, n.º 1, da LT e artigo 5.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento;
  - d) Caracterização financeira dos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, de acordo com o artigo 5º da LT e artigos 3.º e 4.º do Regulamento;

- e) Confirmação dos clientes relevantes e detentores relevantes do passivo, de acordo com o artigo 5.º, n.º 3 da LT e com o artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento;
- f) Mapas contabilísticos dos exercícios de 2020, 2021 e 2022, de acordo com o artigo 5.º, n.º 1, da LT e artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento;
- g) Relatório de Governo Societário dos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, de acordo com o artigo 16.º da LT e artigo 5.º do Regulamento.

**10.A** falta de comunicação dos elementos constantes do ponto anterior constitui contraordenação punível nos termos do artigo 17.º da Lei da Transparência.

## **II. Deliberação**

Na sequência da análise *supra*, e findas as diligências instrutórias, o Conselho Regulador da ERC delibera:

- a) Pela abertura de processo de contraordenação contra a Rádio Ilha, Lda., pelo incumprimento dos deveres identificados do regime de transparência da comunicação social;
- b) Ordenar a notificação da presente deliberação à Rádio Ilha, Lda.;
- c) Remeter o presente processo para competente instrução pela Unidade de Contraordenações / Departamento Jurídico da ERC.

Lisboa, 31 de outubro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

500.10.10/2023/34  
EDOC/2023/7640



João Pedro Figueiredo